

HABEAS CORPUS CRIME Nº **0027533-83.2018.8.16.0000**, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 13ª VARA CRIMINAL.

IMPETRANTE – **MARCOS MENEZES PROCHET FILHO E THIAGO MOTA ROMERO (ADVOGADOS)**.

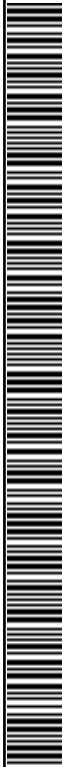
PACIENTE –

RELATOR DESIGNADO – Desembargador **JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI**.

EMENTA – HABEAS CORPUS CRIME – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, COM A INCINERAÇÃO DOS ENTORPECENTES – IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO QUE SE IMPÕE – ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº **0027533-83.2018.8.16.0000**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 13ª Vara Criminal, em que são Impetrantes **Marcos Menezes Prochet Filho e Thiago Mota Romero** e Paciente .

Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Marcos Menezes Prochet Filho e Thiago Mota Romero** em favor de sob alegação de constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Curitiba.



Discorrem que no dia 07/10/2017, a paciente e outros indivíduos estavam em um ônibus no posto de combustíveis de nome "Mantra" e que um policial presenciou no banheiro do estabelecimento alguns indivíduos guardarem drogas em suas mochilas.

Esclarecem que em atendimento a ocorrência, foi realizada a abordagem nos indivíduos e ao procederem a revista pessoal, foram supostamente encontrados com a paciente e **Vitor Ueno Bertão, Bruna Caroline Cianfa, Derik Nyvo Javarini Oliveira, Fernando Augusto Correa Chaves**, 36 (trinta e seis) unidades de comprimidos de "ecstasy" e, com **Bruna Caroline Cianfa, Derik Nyvo Javarini Oliveira e Eduardo Henrique de Assis**, 03 invólucros de plástico, pesando 18 gramas, contendo maconha.

Afirmam que diante do ocorrido foi lavrado Termo Circunstanciado pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, da Lei de Drogas).

Relatam que o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Delegacia de Polícia para instauração de Inquérito Policial para apuração de possível crime de tráfico de drogas.

Ressaltam que o Magistrado do Juizado Especial Criminal determinou o arquivamento dos autos, por entender atípica a conduta, pela insignificante quantidade de droga apreendida, determinado a incineração dos entorpecentes apreendidos.

Esclarecem que após a referida decisão o Magistrado acolheu o parecer ministerial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para umas das Varas Criminais de Curitiba.

Argumentam que o Juízo da 13ª Vara Criminal não acolheu o pedido de arquivamento e determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

Afirmam que diante da ausência de materialidade delitiva não há que se falar em ação penal, sendo injustificada a decisão tomada pelo juízo impetrado.

Diante disso, ressaltam presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que justifica a concessão da liminar para suspender o inquérito policial nº **0004391-08.2017.8.16.0187**, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR, e ao final seu trancamento.

A liminar foi indeferida no mov. 5.1.

A autoridade impetrada apresentou informações no mov. 9.1.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no mov. 12.1, pelo conhecimento e denegação da ordem.



É o relatório.

estabelece:

O artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No caso em tela os impetrantes requerem o trancamento do inquérito policial, tendo em vista que houve a destruição das drogas apreendidas com a paciente, sendo impossível a realização do laudo toxicológico definitivo, o que é imprescindível para o prosseguimento da ação penal.

Compulsando os autos verifica-se que o MM Magistrado determinou o arquivamento do termo circunstanciado, aplicando o princípio da insignificância, uma vez que considerou pequena a quantidade de entorpecentes encontrados com a paciente e com os demais indiciados.

A referida decisão, também determinou a incineração dos entorpecentes apreendidos, o procedimento foi realizado em 15 de dezembro de 2017, conforme mov. 48.1 (autos 0004391-08.2017.8.16.0187 – Termo Circunstanciado).

É sabido que nos casos de tráfico de entorpecentes o laudo definitivo é imprescindível, uma vez que é a única forma de se atestar, sem dúvida, a natureza da substância apreendida.

Importante frisar que a regra do art. 167 do CPP (que determina que quando impossível a realização do laudo, a ausência do laudo pode ser suprida) não se aplica aos crimes de tráfico, uma vez que o componente toxicológico deve ser cabalmente identificado.

Renato Marcão, sobre o assunto, leciona que:

“A lei, entretanto, permite a lavratura do auto de prisão em flagrante, e a nosso ver também o oferecimento da denúncia, sem a presença do laudo pericial definitivo, desde que presente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou droga; firmado por perito oficial ou, na falta desse, por qualquer pessoa idônea. **Uma das consequências que disso decorre é que não pode subsistir eventual condenação por tráfico de maconha baseada apenas no laudo de constatação prévia, para fins de comprovação da**



materialidade, 'uma vez que necessários exames toxicológicos laboratoriais mais profundos e aptos a comprovar, estreme de dúvidas, a natureza tóxica da substância apreendida e a presença de tetrahydrocannabinol, componente responsável pelos principais efeitos farmacológicos da Cannabis Sativa L (TJCE, RT 780/638). Em processos relacionados com porte de entorpecentes já se decidiu reiteradas vezes que: **'O auto de constatação é provisório e não tem o condão de substituir a prova técnica especializada de forma a gerar certeza do caráter toxicológico da substância apreendida. Somente o laudo toxicológico, subscrito por peritos oficiais: que se vale de aparelhamento técnico adequado e utilizam método de exame científico, poderá comprovar que a substância apreendida é mesmo uma daquelas consideradas entorpecentes ou causadora de dependência física ou psíquica'** (TJSP, RT 710/272 e 714/359; TJMT, RT 549/352) - Tóxicos - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Nova Lei de Drogas Anotada e Interpretada", 4ª edição, Editora Saraiva, p. 403).

Assim, faltando, no presente caso, a possibilidade de realização do laudo definitivo, objetivando a aferição do teor tóxico da substância destinada à comercialização ilícita, imperioso o arquivamento do inquérito policial, conforme requerido pelos impetrantes, uma vez que tal fato importaria a absolvição dos acusados em eventual ação penal, nesse sentido o entendimento do STJ:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento no sentido de que a falta do laudo toxicológico definitivo implica em absolvição do acusado, por ausência de materialidade do delito, tal como verificado na espécie.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 1167139/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018).

Assim, uma vez que é impossível a confecção do laudo definitivo, diante da distribuição dos entorpecentes apreendidos com a paciente, necessário o trancamento do inquérito policial.

Face a tais considerações, o voto é pela concessão da ordem.

Do exposto.

Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, restando vencido o Exmo. Desembargador José Cichocki Neto, que lavrará voto em separado.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, sem voto, e dele participaram conjuntamente os Senhores Desembargadores José Cichocki Neto, Relator originário, vencido, com declaração de voto e Gamaliel Seme Scaff.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI
Relator Designado

